

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 70, DE 2002

Dispõe sobre normas gerais para concursos na área jurídica de nível superior.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

A Sugestão em epígrafe propõe regras gerais para os concursos na área jurídica de nível superior, dispondo o seguinte:

1) Os concursos deverão ser realizados por provas escritas, orais e de títulos. É indispensável a prova escrita. A prova de títulos poderá ser classificatória ou eliminatória, mas não poderá ultrapassar a cinqüenta por cento do valor total do conjunto da prova;

2) As provas orais obedecerão ao princípio da impessoalidade, informado-se previamente o número de perguntas, igual para todos os candidatos. As provas orais serão públicas ou filmadas e o examinador não identificará o candidato, sendo separados por um biombo;

3) As comissões de concurso serão compostas por membros indicados pela OAB, um professor universitário de notável saber, sem estar vinculado à carreira do concurso e, ainda, por uma pessoa indicada pelo Ministério da Justiça;

- 4) Todo concurso contará com uma comissão fiscal, que cuidará da sua regularidade;
- 5) Os examinadores deverão ter, no mínimo, especialização *lato sensu* e preferencialmente na área a ser examinada;
- 6) O resultado da prova de títulos deve ser publicado de forma discriminada com a nota atribuída a cada título;
- 7) Os concursos devem priorizar o raciocínio lógico, evitando-se meras memorizações e questões controvertidas em provas escritas;
- 8) Além das matérias comumente avaliadas, deverão constar do programa várias outras, tais como, ética, lógica, filosofia, sociologia, informática administração pública, ciência política etc.;
- 9) Para efeito de contagem de títulos, não será considerado o tempo de serviço público exercido de forma ilegal. O tempo de serviço público não poderá ultrapassar a vinte por cento do valor total da prova de títulos e deve ter pertinência com o cargo postulado no concurso;
- 10) Poderá ser criada uma segunda fase, que consistirá em um curso de formação profissional, prévio à assunção do cargo, com caráter eliminatório;
- 11) No edital deverá constar o número de cargos disponíveis, não podendo ser aumentado no decorrer do concurso. Após a nomeação dos convocados no número fixado pelo edital, o concurso expira-se automaticamente;
- 12) O Poder Judiciário realizará, anualmente, um processo seletivo de juízes leigos, com ampla divulgação, realizado apenas por provas escritas;
- 13) Qualquer cidadão poderá representar à OAB ou ao Ministério Público sobre irregularidades do concurso, mantendo-se sob resguardo a identidade do representante, se assim o requerer expressamente;

14) Serão da competência do STJ o processo e julgamento das ações judiciais relativas a concursos para juiz, promotor de justiça e procurador da República;

15) Os profissionais ligados a cursinhos para concurso estão proibidos de participar de qualquer fase do processo seletivo, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa;

16) Consistirá crime a fraude em concurso ou a dispensa de sua realização. Pena: de 3 a 6 anos de reclusão;

17) Quando o edital omitir o número de vagas para deficientes, presume-se que seja de vinte por cento do total das vagas disponíveis.

Na Justificação, o Autor defende a tese de que a contratação de servidores para carreiras jurídicas não é assunto restrito a determinadas carreiras, mas que toda a sociedade deve pugnar pela excelência no processo de seleção com eficiência e transparência.

A sugestão vem acompanhada de cópia do Estatuto do Conselho e da assembléia constitutiva de seus membros, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de sugestão relativa a direito administrativo, matéria que, no tocante a normas gerais de contratação, encontra-se inclusa na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso XXVII), admitindo a iniciativa concorrente do Poder Legislativo (CF, art. 61, *caput*), e que deve ser veiculada por meio de lei ordinária (CF, art. 48, *caput*).

Além desses aspectos constitucionais formais, verifica-se que foram atendidas as exigências procedimentais contidas no Regimento Interno (art. 31, inciso XVII, alínea a) e do Regulamento desta Comissão.

Quanto ao conteúdo da sugestão, algumas considerações de cunho técnico se fazem necessárias.

A primeira, refere-se a restrição feita as carreiras jurídicas de nível superior. Ora, se o que se propõe é a instituição de normas gerais, estas devem abranger a todas as carreiras e não somente as jurídicas. Ademais, tal restrição parece-nos de constitucionalidade duvidosa, de vez que a competência normativa da União, nessa hipótese, é genérica, não lhe cabendo o regramento de particularidades, concernentes à esfera normativa de cada Poder e aos órgãos promotores do processo seletivo.

Há, ainda, diversas outras disposições que se apresentam inconstitucionais, quais sejam, a criação de atribuições ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público; a extinção automática do concurso após a nomeação; a realização de concurso de juízes leigos; e, por fim, a outorga de competência jurisdicional ao STJ.

Afastadas essas inconstitucionalidades e outras disposições que, a nosso juízo, são muito específicas, resta a louvável preocupação com a transparência e eficiência na realização dos concursos públicos. Sem dúvida, tal preocupação é de todo oportuna, merecendo especial atenção dessa Casa Legislativa.

Com efeito, ao examinarmos as proposições em trâmite no Congresso Nacional, verificamos a existência de oito projetos de lei sobre o assunto, a saber:

a) o PL 3.778-A/97, do Senador Jefferson Peres, que determina a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidades estranhas ao órgão dos cargos objeto do concurso;

b) PL nº 1.716/99, da Deputada Miriam Reid, que regulamenta o art. 37, inciso II da Constituição Federal disciplinando o concurso público;

c) PL nº 6.794/02, do Deputado Airton Cascavel, que obriga a indicação de bibliografia; a atuação de pelo menos dois examinadores na correção das provas; explicitação dos critérios de correção nas provas discursivas e veda a participação do examinador responsável pela elaboração da prova na análise dos recursos;

d) PLS nº 304/99, da Senadora Luzia Toledo, que dispõe sobre dias alternativos para realização de concursos e vestibulares àqueles que aleguem impedimento por motivo de crença religiosa;

e) PLS nº 3539/99, do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos;

f) PLS nº 92/00, do Senador Jorge Bornhausen, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos público;

g) PLS nº 136/00, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que dispõe sobre reserva de cinco por cento das vagas em concursos públicos aos índios;

h) PLS 101/00, do Senador Geraldo Althoff, que fixa normas sobre a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos.

De todas essas proposições, destacamos os projetos da Deputada Miriam Reid, do Senador Jorge Bornhausen e do Senador Geraldo Althoff. Os três projetos, de excelente qualidade técnica, esgotam o tema, disciplinando, pormenorizadamente, todas as fases do processo seletivo e dispendo, ainda, sobre as responsabilidades administrativas e penais.

Assim, ao compararmos os aludidos projetos com a sugestão em exame, constatamos que, de fato, todas as idéias alvitradadas já se encontram sobejamente contempladas pelos três projetos.

Em tais condições, forçoso admitir que seria inócuo a apresentação de um novo projeto sobre o tema, redundando, ao final, em sua inevitável prejudicialidade, não somente pelo adiantado

trâmite das proposições, algumas já em fase revisional, mas sobretudo por absorverem inteiramente as normas sugeridas.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela rejeição da Sugestão nº 70, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Relatora

20740100.100